



Número: **0063332-70.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME (EXEQUENTE)	ADMA FLORENCIO DA SILVA (ADVOGADO)
SYLVIA FERNANDA GADELHA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	GUILHERME CABRAL TENORIO (ADVOGADO)
AMY ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA LAFAYETTE (EXECUTADO)	GUILHERME CABRAL TENORIO (ADVOGADO)
REGINA MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (EXECUTADO)	GUILHERME CABRAL TENORIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28898 963	09/03/2020 12:02	<a href="#">[VOL 3]</a>	Autos digitalizados

CERTIDÃO

Decorreu 19 dias da sessão pública de 15/09/20

15/09/20  
all

CONCLUSÃO

Certifico que nesta data faço conclusos os presentes autos. Dou fé.

João Pessoa, 15/09/20

all

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)





147  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL**

Processo nº 0063332-70.2014.815.2001  
Promovente: Impero Romano Restaurante e Pizzaria

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Havendo prévio contrato de locação do imóvel objeto da presente demanda, resta descaracterizada a posse com *animus domini* e, por conseguinte, inviabilizada a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária.

A parte promovente omitiu e alterou a verdade dos fatos, razão pela qual deve ser reputada litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I e II do CPC.

**1. RELATÓRIO.**

IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra o autor que desde 2005 é detentor da posse mansa, pacífica, contínua, sem oposição e com *animus domini* do imóvel localizado à Av. Cabo Branco, nº 1780, Cabo Branco, nesta Capital. Assim, requer que lhe seja outorgado o domínio em relação em bem.

Juntou documentos às fls. 11/24.

Custas processuais recolhidas às fls. 25/26.

*[Handwritten signature]*  
Silmary Alves de Queiroga Vito  
Juíza de Direito



148  
X

Às fls. 43/54, Sílvia Fernanda Gadelha de Oliveira e outros apresentaram contestação, de forma espontânea, afirmando que o autor era, na verdade, locatário do bem, permanecendo na posse do bem até 12 de agosto de 2014 por força da ação renovatória. Ocorre que, encerrado o contrato de locação e com fins de burlar a justiça, o demandante ingressou com a presente demanda.

Assim, requerem a rejeição do pedido formulado na inicial, a condenação do promovente às penas da litigância de má-fé, bem como envio de cópia dos autos ao Ministério Público, para a apuração do possível ato delituoso.

Juntou cópia da ação renovatória e de outros documentos às fls. 60/145.

Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor se quedou silente, conforme certidão à fl. 147v.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira da melhor doutrina, a usucapião constitui uma situação de aquisição do domínio, ou mesmo de outro direito real, pela posse prolongada. Como é cediço, a posse *ad usucapionem* ou usucapível, deve ser aquela com intenção de dono, também conhecida como *animus domini*.

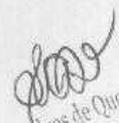
Essa intenção de dono não está presente, em regra, em casos envolvendo vigência de contratos, como nas hipóteses de locação, comodato e depósito. Desse modo, verifica-se que os atos de mera tolerância não induzem a essa posse.

No caso em análise, o imóvel em discussão é objeto de contrato de locação, que chegou, inclusive, a ser discutido pela parte autora na ação renovatória de nº 200.2011.000.936-8, que tramitou na 9ª Vara Cível desta Capital.

Observe-se que o dito instrumento não deixa dúvida acerca da natureza da relação estabelecida entre as partes (deliberadamente omitida na exordial) o que afasta derradeiramente o *animus domini*, sendo este requisito imprescindível para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Por fim, se mostra flagrante a má-fé da parte autora ao afirmar de forma falaciosa a existência de posse mansa, pacífica, sem oposição e com *animus domini*, diante a existência de contrato de locação que já foi objeto inclusive de ação renovatória, omitido tal fato.

Com efeito, o promovente moveu o aparato do Judiciário em lide temerária e despropositada, mormente após ter reconhecido a relação locatícia em ação pretérita a esta, de modo que é forçosa a sua condenação às penas pela litigância de má-fé.

  
Silmary Alves de Queiroga Vita  
Juíza de Direito



149

Destaque-se, por oportuno, que a condenação ao pagamento da indenização nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, prescinde da demonstração do prejuízo, conforme entendimento pacífico do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)

Por conseguinte, cabível a condenação da demandante à multa de 1%, além de indenização de 20% sobre o valor da causa, em face do reconhecimento da litigância de má-fé, com base nos artigos 16, 17, III e 18, § 2º, do CPC.

Por fim, indefiro o pedido de extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público, eis que tal providência deve ser adotada pela parte interessada.

### III. DISPOSITIVO

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

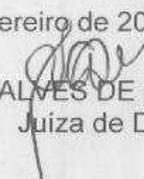
Outrossim, levando em conta a fundamentação supra, condeno-a ainda, ao pagamento multa de 1%, além de indenização de 20%, ambas a serem calculadas sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

P.R.I

1 - Proceda à inclusão das partes indicadas à fl. 43 no polo passivo da lide.

2 - Após o trânsito em julgado, intime-se a parte promovida para requerer o que entender de direito.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2015.

  
SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA  
Juíza de Direito



**SENTENÇA REGISTRADA**

Certifico que nesta data registrei a sentença  
de fls. 147/148 no livro nº. 63/26  
com registro nº. 145. Dou fé.

João Pessoa, 07/03/2016

~~Analista / Técnico Judiciário(a)~~

**JUNTADA**

Certifico que nesta data foi juntada  
aos autos a polígrafo. Dou fé.

João Pessoa, 10/03/2016

~~Analista / Técnico Judiciário(a)~~



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -  
PB

152

Processo nº: 0063

**IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer que seja juntado aos autos o substabelecimento em anexo.

Requer, por conseguinte, que todas as intimações sejam publicadas única e exclusivamente em nome da Srta. Aline Florêncio da Silva, inscrita na OAB/PB sob o nº 21.315, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 02 de março de 2016.

Rafaela Vieira Gomes

OAB/PB 14238

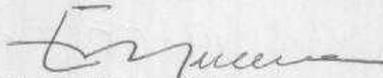


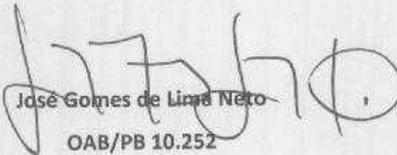
152  
D

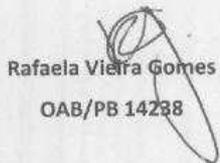
## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **SUBSTABELECEMOS**, sem reserva de poderes, na pessoa da **Dra. Adma Florêncio da Silva**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº. 21315, os poderes conferidos nos autos do processo n.º 0063332-70.2014.815.2001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2016.

  
Eduardo Marques de Lucena  
OAB/PB 10.272

  
José Gomes de Lima Neto  
OAB/PB 10.252

  
Rafaela Vieira Gomes  
OAB/PB 14288



**NOTA DE FORO EXPEDIDA**

Certifico que nesta data expedi a NF nº 19/16, referente ao despacho/  
número de fls. 147/149. Dou fé.  
João Pessoa, 10 / 03 / 2016

Assina/Técnico(a) Judiciário(a)

**NOTA DE FORO PUBLICADA**

Certifico que nesta data foi publicada  
a NF nº 19/16. Dou fé.  
João Pessoa, 14 / 03 / 2016

Assina/Técnico(a) Judiciário(a)



  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

153  
P

**PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO**

**DADOS DO PROCESSO**

Numeração : 0063332-70.2014.815.2001  
Classe : USUCAPIAO  
Assunto(s): USUCAPIAO EXTRAORDINARIA

Promovente: IMPERIO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LT  
Promovido :

Quantidade de volume(s): ( ) único; ( ) 2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: \_\_\_\_\_ ( ) todos; ( )  
Quantidade total de folhas: \_\_\_\_\_  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; ( ) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:**

Nome: ADMA FLORENCIO DA SILVA  
Inscrição na OAB: 021315PB  
Telefone(s): celular: 9614 6930 fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do  autor ( ) réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

**SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:**

Matrícula n°: 4774353 - TJEJPPC -

**RECIBO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 30/03/2016

Adma Florêncio da Silva  
(assinatura do recebedor)  
Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DEVOLUÇÃO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 02/04/16

Nome/Assinatura do servidor: sf  
Matrícula n°: \_\_\_\_\_  
Observações : \_\_\_\_\_

sf  
121



**TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que a sentença de fls. 147/149  
transitou em julgado sem recurso. Dou fé.  
João Pessoa, 18/01/2017

[Assinatura]  
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

**JUNTADA**

Certifico que nesta data foram juntadas  
as autos a pedido

João Pessoa, 01 de 02 de 2017

[Assinatura]  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



5  
154

PODE JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P032724172001  
Data : 31/05/2017 Hora : 13:48:04  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo : 0063332-70-2014-815-2001  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita : NÃO  
Comarca : JOÃO PESSOA  
Vara : 3A VARA CÍVEL  
Classe : USUCAPIAO  
Assunto : USUCAPIAO EXTRAJURISDICA  
Partes) (Peticionantes)  
IMPERIO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
Localizador: HF-EXPEC(A-SE/JANEIRO)





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CIVEL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

155  
*[Handwritten signature]*

**PROCESSO 0063332-70.2014.815.2001**

**IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal **SAINT-CLAIR FERNANDES DE AVELAR**, devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, em epígrafe, por sua advogada ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

**I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Ocorre Excelência que, em 20/11/2014, a empresa reclamada teve suas atividades comerciais/econômicas encerradas em virtude de determinação judicial, prolatada nos autos da Ação Renovatória, sob número 200.2011.000.936-8, junto a Vara 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital, o que ocasionou prejuízos financeiros, imensuráveis, impossibilitando assim, o regular funcionamento do empreendimento.

Desse modo, conseqüentemente, tornou-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, pleiteando, conforme comprovante de rendimentos, pessoa física e balanço patrimonial, pessoa jurídica, em anexo.

Av. Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa-PB. CEP. 58.046-518.  
Contatos: 98860-4299 / 99614-6930 e-mail: adma.florencio@hotmail.com

*[Handwritten signature]*



Desse modo, os benefícios da Justiça Gratuita, são assegurados pela Lei 1060/50 e consoante o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Inferre-se do texto acima que qualquer das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo os requerentes, pessoa jurídica – fechada desde 20/11/2014 - e pessoa física, também fazem jus ao benefício, haja vista não possuírem condições financeiras, para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios, pendentes na presente demanda, sem o comprometimento do sustento da família.

Conforme autoriza a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

Assim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/o Art. 4º e 98, da Lei nº. 1.060/50.



FLORÊNCIO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Mister frisar, ainda, que, em conformidade com o artigo 99, §1º, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade dos requerentes - IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e SAINT CLAIR FERNANDES DE AVELAR - em arcar com os encargos processuais e honorários advocatícios.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de justiça e de direito que se vislumbra neste momento, requer:

- A) Deferimento do pedido, a fim de que seja concedida a **JUSTIÇA GRATUITA**, ante a comprovação pelos requerentes de fazem jus ao benefício, consoante os artigos 99 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50.
- B) Juntada de documentos:
- 1- Declarações de hipossuficiência financeira: Pessoa Jurídica e Representante Legal.
  - 2- Sentença prolatada nos autos da Ação Renovatória, sob número 200.2011.000.936-8, junto a Vara 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital.
  - 3- Contra cheque em nome do Sr. **SAINT CLAIR FERNANDES DE AVELAR**.
  - 4- Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica - **IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA**.

Av. Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa-PB, CEP. 58.046-518.  
Contatos: 98860-4299 / 99614-6930 e-mail: adma.florencio@hotmail.com



158

C) Outrossim, aproveito o ensejo para requerer a vinculação da nova causídica, sob pena de nulidade, com base no artigo 272, § 5º do Novo Código de Processo Civil, que as futuras publicações e intimações referentes a este feito sejam realizadas exclusivamente em nome de **Dra. ADMA FLORENCIO DA SILVA - OAB 21.315 - PB**, com endereço profissional localizado na Av. Governador Antônio da Silva Mariz, 600, Casa 62, Portal do Sol, João Pessoa - PB, CEP. 58.748, conforme substabelecimento em anexo.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 24/05/2017

  
**Adma Florêncio da Silva**  
Advogada - 21.315 OAB/PB



Para esclarecer dúvidas sobre seu pagamento, procure imediatamente sua unidade pagadora.

159



**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - FOLHA NORMAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA**

SIGLA DA UPAG DCPS	UF PB	REG. JURIDICO EST	SITUAÇÃO FUNCIONAL APOSENTADO	SIGLA DA UORG CCHLADEMID	UF PB
NOME DO SERVIDOR SAINT CLAIR FERNANDES DE AVELAR		MAT. SIAPE 332519		IDENT. ÚNICA 3325199	
CARGO/EMPREGO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR		CLASSE 5	REF/PADRAO/NIVEL 604	FUNÇÃO .....	
DEPENDENTE S.F. 00	DEPENDENTE IR 00	A.T.S.(%) 19	CPF 18107931491	MÊS/ANO PAGAMENTO MAI 2017	
CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO			CONTA PARA OUTRAS OPERAÇÕES		
BANCO 333	AGÊNCIA 041880	CONTA SALÁRIO 0000713137144	BANCO 033	AGÊNCIA 041880	CONTA 0000010007153
PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA					
FUNDAMENTO LEGAL .....			GRUPO ...	CARGO ...	CLASSE ..
			REF/PAD/NIV ...		

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
RENDIMENTOS	PROVENTO BÁSICO		5.654,72
	ANJENIO-ART 244 LEI 8112/90 AP		1.074,30
DESCONTOS	MENSALIDADE SINDICAL - ADUFPB		67,29
	PSAÚDE DO MERCADO - UNIODONTC		103,20
	CONT P SEGURIDADE SOCIAL APOS		131,75
	IMPOSTO DE RENDA APO PENSIONIS		1.235,15

Antes de solicitar o consignado, visite o Portal do Servidor/Gestão de Pessoas/Capacitação/Educação financeira.

BASE CÁLCULO DO TETO 1,00	DEPÓSITO FGTS 0,00	BRUTO 6.729,11	DESCONTO 1.537,39
BASE CÁLCULO DO I.R. 6.597,36	MARGEM CONSIGNÁVEL 70% 3.172,96	MARGEM CONSIGNÁVEL 30% 1.915,53	MARGEM CONSIGNÁVEL 5% 336,45
LÍQUIDO 5.191,72			
Autenticação Nº FED6.7D9A.E410.4DC8.3ECF.2E1E Data de emissão: 23/05/2017 15:33:58			

Este contra-cheque foi impresso pelo Siguppe, de acordo com a Portaria SRH/MP Nº 1.825, de 19/09/2007, tendo fe pública em todo território nacional. Vale como original. Para conferir a autenticidade acessar [servicosdoservidor.planejamento.gov.br](http://servicosdoservidor.planejamento.gov.br) serviço Autenticação de Documentos.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT  
[servicosdoservidor.planejamento.gov.br](http://servicosdoservidor.planejamento.gov.br)

SERPRO



IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
CNPJ 07.428.250/0001-76  
BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL PARA ENCERRAMENTO

160

31/12/2014

ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	65 689,56
DISPONIBILIDADES	2 335,16
CAIXA	179,91
BANCOS - CONTAS CORRENTES	179,91
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	2 155,25
CLIENTES	2 155,25
CARTÕES	-
ESTOQUES	2 155,25
ATIVO NÃO CIRCULANTE	63 354,40
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	63 354,40
INVESTIMENTOS	-
IMOBILIZADO	-
BENS E DIREITOS EM USO	63 354,40
DEPRECIACAO ACUMULADA	316 772,00
INTANGIVÉL	(253 417,60)
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	65 689,56
FORNECEDORES	555 204,16
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-
OBRIGACOES TRABALHISTAS	254 949,57
OBRIGACOES TRIBUTARIA	33 315,04
CONTAS A PAGAR	266 939,55
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-
DIVIDENDOS A PAGAR	-
PATRIMONIO LIQUIDO	-
CAPITAL SOCIAL	(489 514,60)
CAPITAL SOCIAL	5 000,00
RESERVAS	5 000,00
RESERVAS DE CAPITAL	-
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	-
RESERVAS DE LUCROS	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-
PREJUÍZOS ACUMULADOS	(494 514,60)
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	(494 514,60)
LUCROS EXERCÍCIO	-
LUCROS DISTRIBUIDOS	-

IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
CNPJ 07 428 250/0001-76

JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR  
CONTADOR CPF 78910994487-CRC 5171





Ab3

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: SAINT - CLAIR FERNANDES DE AVELAR**, brasileiro, casado, professor universitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 181.079.314-91, RG nº 277.611 SSP/PB, domiciliada na Rua Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa, Paraíba, CEP. 58.046-518.

**OUTORGADA: ADMA FLORENCIO DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/PB sob nº 21.315, com escritório profissional localizado na Rua Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa, Paraíba, CEP. 58.046-518.

**PODERES:** Poderes para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propondo Ações competentes em que o Outorgante seja autor ou reclamante, defendendo-o quando for Réu, Interessado ou Requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, acordar, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, ao qual dá como firme e valioso.

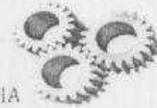
**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**

A parte outorgante declara, nos termos da Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita), que é pobre na forma da legislação de regência e que, por isso não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

João Pessoa, 18 de agosto de 2017.

**SAINT - CLAIR FERNANDES DE AVELAR**  
 Outorgante/Declarante



162  
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 07.428.250/0001-76, com sede na Av. Cabo Branco, 1780, bairro Cabo Branco, neste ato representado por seu representante legal, **SAINT - CLAIR FERNANDES DE AVELAR**, brasileiro, casado, professor universitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 181.079.314-91, RG nº 277.611 SSP/PB, domiciliada na Rua Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa, Paraíba, CEP. 58.046-518.

**OUTORGADA: ADMA FLORENCIO DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/PB sob nº 21.315, com escritório profissional localizado na Rua Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa, Paraíba, CEP. 58.046-518.

**PODERES:** Poderes para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propondo Ações competentes em que o Outorgante seja autor ou reclamante, defendendo-o quando for Réu, Interessado ou Requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, acordar, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, ao qual dá como firme e valioso.

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**

A parte outorgante declara, nos termos da Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita), que a pessoa jurídica acima é pobre na forma da legislação de regência e que, por isso, não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer a manutenção de suas atividades.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**SAINT - CLAIR FERNANDES DE AVELAR**  
Outorgante/Declarante

Av. Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa-PB, CEP. 58.046-518.  
Contatos: 8860-4299 / 9614-5930 e-mail: adma.florencio@hotmail.com





Estado da Paraíba  
PODER JUDICIÁRIO  
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PB

SENTENÇA

Processo n.º 200.2011.000.936-8

Autor: IMPÉRO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

Réu: ESPÓLIO DE HERALDINA MACIAL DE OLIVEIRA

AÇÃO RENOVATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. PRELIMINARES SUSCITADAS. REJEITADAS. REQUISITOS DO ART. 51 E 71 (LEI 8.245/91). PREENCHIMENTO. DIREITO À RENOVACÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Preenchidos os requisitos dos arts. 51 e 71 da Lei 8.245/91, a lei propicia o direito à renovação do contrato de locação.

Vistos etc

IMPÉRO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA, devidamente qualificado, promoveu AÇÃO RENOVATÓRIA contra AMY ELISABETH S. O. LAFAYETTE, REGINA MARIA JOSÉ DE O. FERREIRA E SYLVIA FERNANDA G. DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que formalizou contrato de locação de imóvel não residencial na Avenida Cabo Branco, 1780, Cabo Branco, João Pessoa, Paraíba. Aduz que as partes celebraram dois contratos, sendo o primeiro iniciado em 13 de março de 2006, com término previsto para 2009 e o segundo, subsequente àquele, tem sua vigência até a data de 12 de agosto de 2011, quando completaria 5 anos de



locação ininterruptos. Afirma que desenvolveu durante todo o período contratual atividade econômica voltada ao ramo de Bares e Restaurantes, sendo o logradouro denominado "FELLINI RISTORANTE E PIZZERIA", e que desde o início da locação vem ocupando o imóvel e cumprindo fielmente todas as obrigações contratuais e legais. Informa ainda que, para a sua surpresa, a parte promovida comunicou que não iria mais renovar o contrato de locação, eis que pretendia aliená-lo tão logo o negócio jurídico atingisse o seu termo previsto (agosto de 2011). Aduz que o rompimento da linha de contratos lhe gerará graves e irreparáveis danos, uma vez que, segundo alega, com muito esforço, valorizou o imóvel, tornando-o um dos pontos comerciais mais tradicionais da orla.

Ao final, requereu a antecipação de tutela, para que fosse assegurada a sua permanência no imóvel até o julgamento final da lide.

No mais, pugnou pela decretação da renovação do contrato de locação pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do dia 12 de agosto de 2011, ou, caso não seja renovado o referido instrumento, que lhe seja concedida uma indenização por perdas e danos. Requereu, também, a condenação da promovida em custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Deu-se à causa o valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). Juntou-se documentos (fls. 09/56).

Devidamente citado, o promovido ofertou contestação às fls. 72/87, suscitando preliminarmente a decadência do direito à renovação do aluguel e a inépcia da Inicial, por falta de preenchimento dos requisitos do art. 71 da Lei 8.245/91. No mérito, afirmou que o autor não preencheu os requisitos estabelecidos na Lei do Inquilinato para propor a ação renovatória, uma vez que, segundo alega, a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos não foi de 5 anos, o autor não demonstrou o exato cumprimento do contrato, não fora feita a indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação, não houve indicação do flador nem prova de que este aceita os encargos da fiança. Afirma, ainda, que o valor proposto pela promotente para o aluguel está aquém dos valores praticados no mesmo local e em condições semelhantes, requerendo, por fim, a improcedência do pedido realizado na Inicial, determinando-se a desocupação do imóvel em 30 dias. Subsidiariamente, caso renovada a locação, requereu que fosse fixado novo valor de aluguel, bem como estabelecida nova periodicidade do reajustamento do seu valor e adotado outro indexador, sendo fixado aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, além de que fosse determinada a execução dos valores de aluguel devidos e vencidos, nos mesmos autos. Pugnou, também, pela condenação dos autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelos prejuízos ocasionados ao imóvel.

Houve réplica, no prazo concedido, com a juntada de novos documentos, que foram impugnados pela parte promovida, sendo designada audiência preliminar, onde não houve acordo entre as partes.

Dentro do prazo concedido em audiência, a parte autora juntou novos documentos. Intimada para se manifestar, a promovida não se manifestou no prazo concedido, vindo-me conclusos os autos para sentença.

Eis o relatório, em síntese.

#### **Passo a decidir.**

Antes de adentrar na questão de mérito, impenosa a análise das preliminares suscitadas, quais sejam, a de decadência e a de inépcia da Inicial.

A preliminar de decadência, com fulcro no art. 51, § 5º, da Lei 8.245/91, não merece guarida, uma vez que a demanda foi ajuizada antes dos seis meses que antecediam o encerramento do contrato. Considerando-se que o termo do contrato estava previsto para 12 de agosto de 2011 (fls. 16), o ajuizamento



da demanda se deu em 10 de fevereiro de 2013 (fls. 02), portanto, em prazo superior a seis do término do referido instrumento.

Ressalte-se que o ajuizamento da demanda é suficiente para interromper a decadência, uma vez que o próprio § 5º do art. 51 não deixa dúvidas de que é a propositura da ação que interrompe a decadência, não a citação, como pretende convencer a promovente.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial por não preenchimento dos requisitos do art. 71, da Lei 8.245/91, por esta se confundir com as questões de mérito, será adiante analisada.

Ultrapassada a fase preliminar, mister se faz a análise do mérito.

#### O pedido é procedente

Tratando-se de matéria unicamente de direito, que prescinde da produção de outras provas, a teor do que determina o art. 330, I do Código de Processo Civil, comporta a presente lide seu julgamento antecipado.

Importa observar, de início, que a relação estabelecida entre as partes por meio do contrato objeto do litígio é regida pela Lei 8.245/91, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Considerando-se que no caso dos autos, o imóvel alugado é destinado ao comércio, o art. 51, da Lei 8.245/91, estabelece alguns requisitos para a renovação do contrato de locação dessa espécie de imóvel. Senão vejamos:

Art. 51 Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Da prova colacionada aos autos, especialmente dos contratos de locação (fls. 16 a 25), constata-se que os mesmos foram celebrados por escrito e por prazo determinado, como disposto no inciso I do artigo acima transcrito.

Verifica-se, também, que a soma dos prazos ininterruptos dos contratos celebrados ultrapassou os cinco anos preconizados no inciso II, uma vez que o primeiro contrato iniciou em 13 de março de 2006, com término previsto para 12 de março de 2009 (fl. 22), quando foi renovado, desta feita, com previsão de término em 12 de agosto de 2011 (fl. 16).

Ademais, demonstrou a promovente o cumprimento da exigência do inciso III, eis que explora o mesmo ramo de atividade comercial, qual seja, Bares e Restaurantes, desde a vigência do primeiro contrato de locação, portanto, por mais de três anos ininterruptos.

Além dos requisitos elencados até aqui, a Lei 8.245/91 também estabelece requisitos para a propositura da ação renovatória, que dizem respeito, em suma, ao cumprimento das obrigações contratuais pelo locatário, e ao oferecimento pelo locatário das condições para a renovação do contrato. Tais requisitos estão previstos no art. 71 da referida lei, conforme transcrevemos abaixo:



Art. 71 Além dos demais requisitos exigidos no art 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

- I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III, do art. 51;
- II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;
- III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;
- IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;
- V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, atual idoneidade financeira;
- VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;
- VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Conforme demonstrado acima, o autor provou que acumula os requisitos do art 51, para a renovação do contrato de locação objeto da presente lide, obedecendo, assim, ao previsto no inciso I do artigo acima.

A documentação colacionada pelo promovente, também, foi suficiente para comprovar o exato cumprimento do contrato celebrado entre as partes, uma vez que demonstrou a quitação de todas as parcelas de alugueis (fls. 27/51), dos impostos e taxas que incidiam sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia (57/58), além de ter indicado clara e precisamente, na peça inicial (fl. 05), as condições oferecidas para a renovação da locação, preenchendo, assim, os requisitos dos incisos II, III e IV do art. 71.

Insta esclarecer que o contrato celebrado entre as partes apenas incumbia ao locatário o pagamento do imposto predial e a taxa de limpeza pública, cuja quitação fora devidamente comprovada nos autos (53/58). Neste aspecto, descabe a alegação das promovidas no sentido de que os promoventes não cumpriram o contrato no tocante ao pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, eis que, segundo os termos do pacto celebrado, esse imposto não lhe incumbia.

Registre-se que a indicação do fiador não era obrigatória, eis que o mesmo não existia no contrato a renovar, sendo, portanto, dispensável a sua indicação para fins de renovação, não se aplicando ao presente caso as exigências dos incisos V e VI do art. 71.

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos dos arts 51 e 71 da Lei 8.245/91, entendo ser cabível a renovação do contrato de locação havido entre as partes, arbitrando, porém, o valor do aluguel no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto porque os valores anteriores tiveram reajuste de 25% (vinte e cinco por cento), elevando-se de R\$ 3.200,00 para R\$ 4.000,00, devendo ser observada a mesma proporcionalidade, razão pela qual não deve prevalecer o valor sugerido pelo autor.

Ademais, considerando-se os interesses antagônicos das partes e o direito de propriedade das promovidas, que demonstraram interesse em



alugar o imóvel, entendendo que a renovação deve ser por prazo improrrogável.

Por fim, quanto a alegação de pagamento de multa em decorrência da violação ao código de postura, bem assim indenização por prejuízos causados ao imóvel, havendo a continuidade da locação, devem as partes procurar solucionar tais questões de modo amigável, ou demandar ação indenizatória própria se for o caso, diante dos limites da presente ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a renovação do contrato de locação até a data improrrogável de 12 de agosto de 2014, fixando o aluguel em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que pode ser reajustado anualmente com base no IGPM, mantendo-se as demais cláusulas do contrato ora renovado.

Em face do ônus da sucumbência, condeno a promovida, ainda, ao ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fica a parte desde já advertida que os valores atualizáveis da condenação, por simples cálculos, deverão ser quitados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC, bem assim a realização de penhora eletrônica de valores, via BACENJUD.

Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e aguarde-se a iniciativa do interessado por 05 (cinco) dias para execução do julgado, pelos meios previstos em lei, inclusive art. 475-B do CPC. Em seguida, em não havendo requerimentos no prazo assinado, cobrem-se as custas processuais, devidas pela demandada, após o cálculo respectivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

JUIZ RICARDO DA COSTA FREITAS

Titular da 9ª Vara Cível

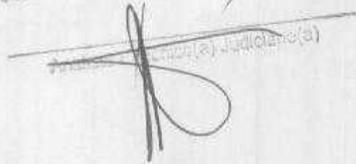
per



**CONCLUSÃO**

Cartifico que neste dia faço conclusos os presentes autos. Dou fé.

João Pessoa, 01 de 06 de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Juiz(a) Juiz(a)





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
3ª VARA CÍVEL

168  
*[Handwritten signature]*

Vistos.

Em que pese o pedido às fls. 155/158, não verifíco, pelos documentos acostados pela parte requerente, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, uma vez que o balanço patrimonial acostado à fl. 160 é relativo ao exercício 2014, a sentença prolatada na 9ª Vara Cível data de maio de 2013, anterior, inclusive, a distribuição deste feito, e não há prova do encerramento das suas atividades.

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao promovido.

P.I.

Após, **INTIME-SE** a parte vencedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento da sentença, devendo a petição conter os requisitos do art. 524 do CPC.

*[Handwritten signature]*  
João Pessoa, 02 / 06 / 2017.  
Miguel de Brito Lyra Filho  
Juiz de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª  
Vara Cível, em 02 / 06 / 2017.

*[Handwritten signature]*  
3ª Vara Cível  
Técnico/ Analista





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

169  
20

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que procedi com o apensamento a estes autos da ação de impugnação ao valor da causa – Proc nº 0012323-35.2015.815.2001.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 14 de julho de 2017

  
Valdilene Ferreira Seixas  
Técnica Judiciária - Mat. nº 470.017-1

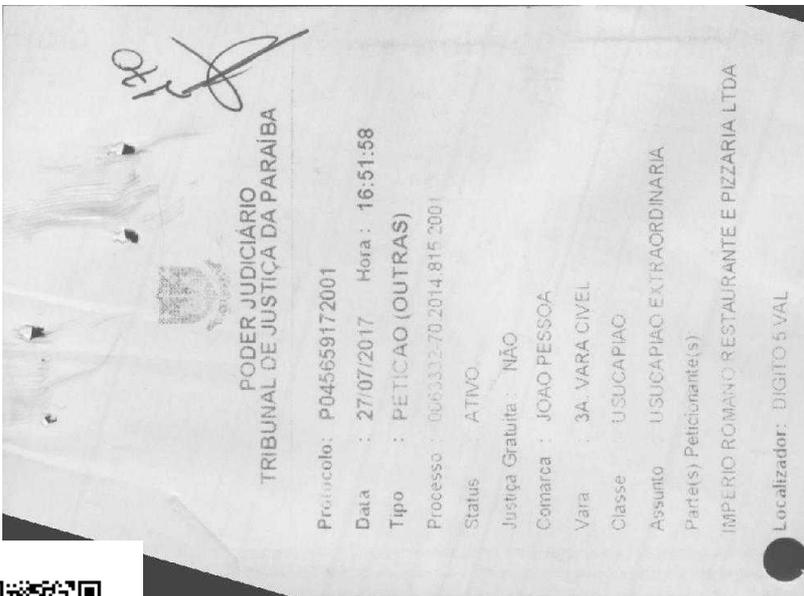


JUNTADA  
Certifico que nesta data foi juntada  
aos autos a petição

João Pessoa, 14 de agosto de 2017

Analisado e aprovado





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P045659172001  
Data : 27/07/2017 Hora : 16:51:58  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo : 0063332-70.2014.815.2001  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita : NÃO  
Comarca : JOAO PESSOA  
Vara : 3A. VARA CIVEL  
Classe : USUCAPIAO  
Assunto : USUCAPIAO EXTRAORDINARIA  
Parte(s) Peticionante(s)  
IMPERIO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
Localizador: DIGITO 5VAL





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

14  
171  
X

PROCESSO 0063332-70.2014.815.2001

**IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada ao final assinado, vêm à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal e artigo 99, § 2º do Novo Código de Processo Civil, requerer a **RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**, do réu, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário. Para tanto o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal assegura a todos o direito de acesso à justiça na defesa dos seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Para tal benefício, a requerente juntou num primeiro momento, declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, do representante legal, declaração de hipossuficiência e balanço patrimonial da empresa, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas processuais, sem comprometer sua subsistência conforme clara redação do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 99 – O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para*

*Costa*



*ingresso de terceiro no processo ou em curso.*

*§ 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º - O Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

A requerente encontra-se com suas atividades financeiras comerciais encerradas, conforme poderá ser comprovado através de extratos, saldos e demonstrativos de investimentos bancários, anexos, que demonstram a inexistência de qualquer movimentação financeira nas Contas Correntes da referida empresa, uma vez que, tais contas se encontram desativadas, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, com base no despacho, datado de 05/06/2017, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa, ora requerente, não preencheu os requisitos necessários para o deferimento do pleito requerido.

E ainda, a ausência de elementos nos autos que evidencie a falta de pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, vem à parte



requerente, fazer juntada de documentos para comprovação de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Ocorre Excelência que, conforme informado anteriormente, a empresa reclamada teve suas atividades comerciais/econômicas encerradas em virtude de determinação judicial, em 20/11/2014, prolatada nos autos da Ação Renovatória, sob número 200.2011.000.936-8, junto a Vara 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital, o que ocasionou prejuízos financeiros, imensuráveis, impossibilitando assim, o regular funcionamento do empreendimento.

Desta forma, cabe dizer que com a desocupação do imóvel que servia de sede comercial da empresa, que era alugado, esta acabou encerrando suas atividades comerciais e financeiras, uma vez que, não conseguiu se re-estabelecer no mercado local. Colocando desta forma, fim as suas atividades.

É preciso notar que os beneficiários da gratuidade da justiça, destinados à pessoa jurídica, agregam aos fundamentos contidos na Súmula 481 do STJ, in verbis:

*“Súmula 481 – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Nessa enseada, emerge da jurisprudência os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO*



*CONJUNTO. CELERIDADE E  
ECONOMIA PROCESSUAL.  
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA  
JURÍDICA. CONDOMÍNIO  
RESIDENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA  
ECONÔMICA DEMONSTRADA.  
DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.*

*1. Considerando que a matéria discutida no agravo interno é a mesma aventada no agravo de instrumento e diante do decurso do prazo legal sem que a parte agravada apresentasse as contraminutas, ambos os recursos podem ser julgados na mesma assentada, com vistas a privilegiar a celeridade, a economia processual e a duração razoável do processo. 2. Nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Enunciado da Súmula nº 481/STJ). 3. O agravante, em razão da elevada inadimplência dos condôminos, mostra-se incapaz de arcar com as despesas correntes do condomínio, configurando situação de hipossuficiência econômica, conforme atestam os documentos acostados aos autos, de modo a impossibilitar o pagamento das custas e demais ônus processuais. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. (TJDF; AGI*



FLORÊNCIO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

2016.00.2.039810-0; Ac. 993.864; Segunda  
Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira;  
Julg. 08/02/2017; DJDFTE 16/02/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA  
DE DÉBITO CC. CANCELAMENTO DE  
LANÇAMENTOS INDEVIDOS E  
INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE  
PEDIDO DE GRATUIDADE DA  
JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA.  
BENESSE PODE SER CONCEDIDA À  
PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE  
COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE  
RECURSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA  
Nº 481, STJ.**

*Documentos trazidos aos autos comprovam  
a impossibilidade da recorrente de arcar  
com as custas e despesas do processo.  
Agravo provido. (TJSP; AI 2244496-  
43.2016.8.26.0000; Ac. 10160192;  
Guarulhos; Décima Oitava Câmara de  
Direito Privado; Rel. Des. Edson Luiz de  
Queiróz; Julg. 07/02/2017; DJESP  
16/02/2017)*

Nesse diapasão, ante toda narrativa referente precária situação econômico-financeira da pessoa jurídica, fora reconhecida pelos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito - Justiça do Trabalho, através dos despachos, cópias em anexo, que concluíram pela hipossuficiência da requerente, deferindo de plano o benefício, ora pleiteado.

Av. Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa-PB, CEP. 58.046-518.  
Contatos: 98860-4299 / 99614-6930 e-mail: adma.florencio@hotmail.com



176  
*[Handwritten signature]*

Posto que, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não é apenas para o miserável, e pode ser requerida por aquele que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O escopo da gratuidade de justiça é assegurar a todos o acesso ao Judiciário, conferindo eficácia aos comandos Constitucionais insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta da República.

Conforme documentos bancários, em anexo, referentes às Contas Correntes de titularidade da pessoal jurídica, ora requerente, comprovam que a mesma não auferi renda, para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento de seu próprio sustento, tem-se por passível de reconsideração do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nessa senda, conforme entendimento pacificado do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, faz-se, juntada de extratos, saldos e demonstrativos de investimentos bancários, e despachos proferidos juntos a Justiça do Trabalho, para a demonstração da impossibilidade do requerente - IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA, em arcar com os encargos processuais.

Assim, considerando a demonstração inequívoca de necessidade da requerente, tem-se por comprovada sua miserabilidade, fazendo jus ao benefício.

Por estas razões requer:

Av. Governador Antônio Mariz, 600, casa 62, Portal do Sol, João Pessoa-PB, CEP. 58.046-518.  
Contatos: 98860-4299 / 99614-6930 e-mail: adma.florencio@hotmail.com

*[Handwritten signature]*



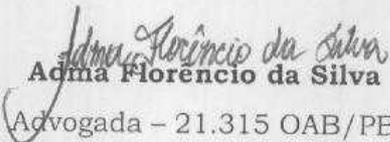
A) A reconsideração do pedido, a fim de que seja concedida a **JUSTIÇA GRATUITA**, ante a comprovação pelo requerente de faz jus ao benefício, consoante os artigos 99 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50.

B) Juntada de documentos:

- 1- Cópias dos despachos proferidos nos autos das Ações Trabalhistas: 013.1068-51.2015.5.13.0005 e 0000117-32.2016.5.13.0005;
- 2- Extratos, Saldos e Demonstrativos de Investimentos Bancário, referente às Contas Correntes de titularidade do IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA, onde resta evidenciado sua total hipossuficiência.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 26/07/2017.

  
Adma Florencio da Silva  
Advogada - 21.315 OAB/PB





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

178  
[assinatura]

RTOrd 0000117-32.2016.5.13.0005  
AUTOR: GLEIDSON DANILO DE SOUSA SILVA  
RÉU: IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte executada, em sua petição ID. 15fb7c3, alega insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para os trabalhadores em geral, o benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido diante de uma simples afirmação de que não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, consoante previsão do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Já em relação ao empregador, a outorga desse benefício está direta e indissociavelmente vinculada à demonstração da efetiva dificuldade financeira por ele vivida.

Nos presentes autos, a análise dos documentos juntados comprova a precária situação econômico-financeira narrada pelo executado, sendo hábil à constatação da hipossuficiência econômica para a concessão do benefício postulado.

Porém, o benefício da assistência judiciária isenta o beneficiário apenas do pagamento das despesas processuais, ou seja, das custas processuais, não alcançando o valor devido ao exequente.

Assim, concedo ao reclamado os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, por consequência, dispensando-lhe do pagamento das custas processuais (art. 3º, Lei nº 1.060/1950).

Prossiga-se com a execução.

JOAO PESSOA, 4 de Julho de 2017

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JUNIOR  
Juiz do Trabalho Substituto

[assinatura]

18/07/2017 12:00





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JUNIOR]**



17070409284962200000005751980

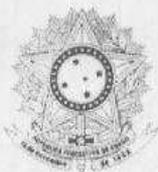
179  
*[Handwritten signature]*

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

*[Handwritten signature]*

18/07/2017 12:00





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

180  
[assinatura]

RTOrd 0131068-51.2015.5.13.0005  
AUTOR: WALDIR ROZENO DO NASCIMENTO  
RÉU: IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte executada, em sua petição ID. 57bc953 e seguintes, alega insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para os trabalhadores em geral, o benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido diante de uma simples afirmação de que não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, consoante previsão do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Já em relação ao empregador, a outorga desse benefício está direta e indissociavelmente vinculada à demonstração da efetiva dificuldade financeira por ele vivida.

Nos presentes autos, a análise dos documentos juntados comprova a precária situação econômico-financeira narrada pelo executado, sendo hábil à constatação da hipossuficiência econômica para a concessão do benefício postulado.

Porém, o benefício da assistência judiciária isenta o beneficiário apenas do pagamento das despesas processuais, ou seja, das custas processuais, não alcançando o valor devido ao exequente.

Assim, concedo ao reclamado os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, por consequência, dispensando-lhe do pagamento das custas processuais (art. 3º, Lei nº 1.060/1950).

Prossiga-se com a execução.

**Expeça-se alvará para liberação judicial dos valores depositados na conta de FGTS da reclamante.**

JOAO PESSOA, 4 de Julho de 2017

PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
[PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA]



17070411323221900000005754049

[assinatura]

18/07/2017 11:41



<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

181  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

18/07/2017 11:41



Extrato últimos 5 dias

REDE BRADESCO - CONSULTA DE SALDOS  
IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZ 11:11 HRS  
AGENCIA 5611 CONTA 0010807-3 19/JUL/2017



183  
*[Handwritten signature]*

**Saldos**

REDE BRADESCO - CONSULTA DE SALDOS  
IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZ 11:11 HRS  
AGENCIA 5611 CONTA 0010807-3 19/JUL/2017

DISPONIVEL  
= TOTAL DISPONIVEL ..... 0,00  
+ CONTA CORRENTE ..... 0,00  
TOTAL DE RECURSOS ..... 0,00



184  
A

**Demonstrativo de Investimentos**

REDE BRADESCO  
DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS  
IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZ 11:11 HRS  
AGENCIA 5611 CONTA 0010807-3 19/JUL/2017

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS - DETALHADO

VENCIMENTO	COD/PRODUTO	VALOR
	TOTAL EM 01/01/0001	0,00

DEMONSTRATIVO PARA SIMPLES CONFERENCIA  
SUJEITO A ALTERACAO ATE O FINAL DO EXPEDIENTE  
HORARIO DE BRASILIA

*Josefa*



AB5  
*[Handwritten signature]*

Extrato últimos 5 dias

REDE BRADESCO - CONSULTA DE SALDOS  
IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZ 11:12 HRS  
AGENCIA 5611 CONTA 0000693-9 19/JUL/2017

*[Handwritten signature]*



186  
*[Handwritten signature]*

**Saldos**

REDE BRADESCO - CONSULTA DE SALDOS  
IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZ 11:12 HRS  
AGENCIA 5611 CONTA 0000693-9 19/JUL/2017

DISPONIVEL  
= TOTAL DISPONIVEL ..... 0,00  
+ CONTA CORRENTE ..... 0,00  
TOTAL DE RECURSOS ..... 0,00

*[Handwritten signature]*



382  
*[Handwritten signature]*

**Demonstrativo de Investimentos**

REDE BRADESCO  
DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS  
IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZ 11:12 HRS  
AGENCIA 5611 CONTA 0000693-9 19/JUL/2017

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS - DETALHADO

VENCIMENTO	COD/PRODUTO	VALOR
	TOTAL EM 01/01/2001	0,00

DEMONSTRATIVO PARA SIMPLES CONFERENCIA  
SUJEITO A ALTERACAO ATE O FINAL DO EXPEDIENTE  
HORARIO DE BRASILIA

*[Handwritten signature]*



CONCLUSÃO

Certifico que nesta data faço conclusões  
de presentes autos. Deu fé.

João Pessoa, 14/08/2017

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

litos.

Indefiro o pedido  
de fr. 171/177 man-  
tendo o que restou de-  
cidido ai fr. 168.  
P. e T.

João Pessoa, 15/08/17.

  
Miguel de Britto Lyra Filho  
Juiz de Direito - 3ª Vara Cível



188

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a NF  
nº 07/2019, referente ao  
despacho/sentença/decisão de  
fls. retiro. Dou fé.  
JPA, 30/01/2019.

\_\_\_\_\_  
Téc./Analista Judiciário



CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi  
publicada a NF nº 07/2019, no DJE.  
Dou fé.  
JPA, 01/02/2019.

\_\_\_\_\_  
Téc./Analista Judiciário







  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

**PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO**

**DADOS DO PROCESSO**

Númeração : 0063332-70.2014.815.2001  
Classe : USUCAPIAO  
Assunto(s): USUCAPIAO EXTRAORDINARIA

190  
D

Promovente: IMPERIO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LT  
Promovido : SYLVIA FERNANDA GADELHA DE OLIVEIRA E OU

Quantidade de volume(s): ( ) único;  2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: 02 (189) todos; ( )  
Quantidade total de folhas: \_\_\_\_\_  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim;  Não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_

**ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA:**

Nome: ADMA FLORENCIO DA SILVA  
Inscrição na OAB: 021315PB  
Telefone(s): celular: X 9964-6930 fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do ( ) autor ( ) réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

**SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:**

Matrícula nº: 4706927 - TJEJP22 -

**RECIBO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 04/02/2019

Adma Florencio da Silva  
(assinatura do recebedor)  
Observações: \_\_\_\_\_

**DEVOLUÇÃO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 12 de 19  
Nome/Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

Matrícula nº: \_\_\_\_\_  
Observações : \_\_\_\_\_



**CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo  
de fls. 187v, sem manifestação da(s) parte(s)

INTERESSADA.

Dou fé.

JPA, 16 / 05 /2019.

\_\_\_\_\_  
Téc./Analista Judiciário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os  
presentes autos ao MM Juiz de Direito desta unidade  
judiciária.

JPA, 16 / 05 /2019.

\_\_\_\_\_  
Téc./Analista Judiciário

191





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
3ª VARA CÍVEL

182  
*[Handwritten signature]*

Processo nº 0063332-70.2014.815.2001

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 168 não foi publicado.  
Assim, publique-se, especialmente quanto à parte final.

João Pessoa, 26 / 02 / 2020.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

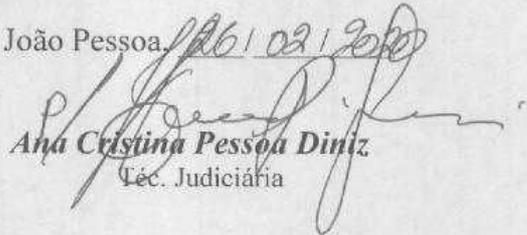
Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, em  
26 / 02 / 2020.  
\_\_\_\_\_  
Técnico/Auxiliar



## CERTIDÃO

Certifico que procedi nesta data a migração dos presentes autos ao PJE, realizando a intimação das partes bem como a devida baixa na distribuição. O referido é verdade, dou fé.

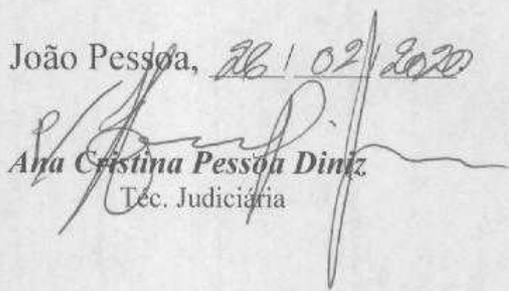
João Pessoa, 26/02/2020

  
**Ana Cristina Pessoa Diniz**  
Téc. Judiciária

## CERTIDÃO

Procedi nesta data a baixa dos autos, conforme certidão acima. Dou fé.

João Pessoa, 26/02/2020

  
**Ana Cristina Pessoa Diniz**  
Téc. Judiciária

